



A EVOLUÇÃO DAS PENAS NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA

THE EVOLUTION OF PUNISHMENTS IN BRAZILIAN LAW: A HISTORICAL AND LEGAL ANALYSIS

LA EVOLUCIÓN DE LAS PENAS EN EL DERECHO BRASILEÑO: UN ANÁLISIS HISTÓRICO Y JURÍDICO

 <https://doi.org/10.56238/levv16n54-044>

Data de submissão: 10/10/2025

Data de publicação: 10/11/2025

Cleiton Costa Pantoja

Acadêmica do décimo período do curso de bacharelado em Direito

Instituição: Faculdade Gamaliel

Endereço: Pará, Brasil

Claudia Cristina T. G. de Araújo Costa

Professor orientador da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC 2)

RESUMO

Este trabalho analisa a evolução histórica e jurídica das penas no Direito brasileiro, partindo da premissa de que compreender essa trajetória é fundamental para criticar os desafios estruturais do sistema penal contemporâneo. O objetivo geral foi analisar essa evolução no ordenamento jurídico pático, identificando as principais transformações e seus reflexos no sistema de justiça. Os resultados demonstram uma transição das penas corporais e exemplares do período colonial para um modelo teórico misto, que combina retribuição e prevenção com a promessa de ressocialização. No entanto, identificou-se um profundo abismo entre a teoria e a prática, onde a superlotação carcerária, a seletividade penal e as precárias condições prisionais impedem a efetiva reinserção social, perpetuando um caráter predominantemente punitivo. Apesar dos avanços normativos, a efetiva humanização da justiça penal brasileira depende da superação de suas heranças históricas excludentes e da adoção consistente de alternativas ao encarceramento, alinhadas aos direitos humanos. A pesquisa, de natureza qualitativa, utilizou o método dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com base em livros, artigos e legislações.

Palavras-chave: Evolução das Penas. Direito Penal Brasileiro. Sistema Prisional. Penas Alternativas. Ressocialização.

ABSTRACT

This paper analyzes the historical and legal evolution of penalties in Brazilian law, based on the premise that understanding this trajectory is fundamental to criticizing the structural challenges of the contemporary penal system. The overall objective was to analyze this evolution in the Brazilian legal system, identifying the main transformations and their impact on the justice system. The results demonstrate a transition from the corporal and exemplary punishments of the colonial period to a mixed theoretical model, which combines retribution and prevention with the promise of resocialization. However, a profound gap was identified between theory and practice, where prison



overcrowding, penal selectivity, and precarious prison conditions impede effective social reintegration, perpetuating a predominantly punitive nature. Despite regulatory advances, the effective humanization of Brazilian criminal justice depends on overcoming its exclusionary historical legacies and the consistent adoption of alternatives to incarceration, aligned with human rights. This qualitative research used the deductive method and bibliographic and documentary research techniques, based on books, articles, and legislation.

Keywords: Evolution of Sentencing. Brazilian Criminal Law. Prison System. Alternative Sentencing. Rehabilitation.

RESUMEN

Este trabajo analiza la evolución histórica y jurídica de las penas en el derecho brasileño, partiendo de la premisa de que comprender esta trayectoria es fundamental para analizar críticamente los desafíos estructurales del sistema penal contemporáneo. El objetivo general fue analizar esta evolución en el sistema jurídico nacional, identificando las principales transformaciones y sus reflejos en el sistema de justicia. Los resultados demuestran una transición desde los castigos corporales y ejemplares del periodo colonial hacia un modelo teórico mixto, que combina la retribución y la prevención con la promesa de la resocialización. Sin embargo, se identificó una profunda brecha entre la teoría y la práctica, donde el hacinamiento carcelario, la selectividad penal y las precarias condiciones penitenciarias impiden una reintegración social efectiva, perpetuando un carácter predominantemente punitivo. A pesar de los avances normativos, la humanización efectiva de la justicia penal brasileña depende de superar sus legados históricos excluyentes y de la adopción consistente de alternativas al encarcelamiento, alineadas con los derechos humanos. Esta investigación cualitativa empleó el método deductivo y técnicas de investigación bibliográfica y documental, basadas en libros, artículos y legislación.

Palabras clave: Evolución de las Penas. Derecho Penal Brasileño. Sistema Penitenciario. Castigos Alternativos. Rehabilitación.



1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal brasileiro é um campo dinâmico, profundamente influenciado por transformações sociais, filosóficas e jurídicas ao longo dos séculos. Desde os tempos coloniais, quando as penas eram predominantemente corporais e públicas, até a contemporaneidade, que debate a crise carcerária e a busca por alternativas penais, a trajetória das sanções no Brasil reflete mudanças significativas na forma como a sociedade e o Estado concebem a justiça e a punição.

Compreender essa evolução é fundamental para analisar criticamente o sistema penal atual e seus desafios estruturais. Assim, este projeto delimita-se à análise histórica e jurídica da evolução das penas no Brasil, abrangendo desde o período colonial até os dias atuais.

O estudo focaliza as principais alterações legislativas, as teorias da pena que orientaram a aplicação das sanções e os problemas contemporâneos, como a superlotação dos presídios e a efetividade das penas alternativas, sem, contudo, estender-se a comparações com sistemas penais de outros países.

A problemática central que orienta esta investigação é: Como as penas no contexto jurídico brasileiro evoluíram ao longo do tempo e quais os impactos dessa evolução no sistema de justiça atual?

Objetiva-se, de modo geral, analisar a evolução das penas no ordenamento jurídico brasileiro, identificando as principais transformações e seus reflexos no sistema de justiça. Especificamente, busca-se: mapear as alterações nas legislações penais desde o período colonial; identificar as teorias da pena que influenciaram a aplicação das sanções; e avaliar os desafios atuais, como a superlotação carcerária e a efetividade das penas alternativas.

Quanto à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa, com utilização do método dedutivo e técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Pautando-se em livros, artigos, trabalhos acadêmicos e na legislação brasileira.

A relevância do tema justifica-se por sua significância acadêmica, social e prática. Cientificamente, o estudo contribui para a produção de conhecimento crítico sobre a história do Direito Penal nacional. Socialmente, discute questões urgentes, como a humanização das penas e a eficácia do sistema prisional. Do ponto de vista da viabilidade, a pesquisa apoia-se em amplo material bibliográfico e documental, acessível e consolidado, o que assegura a exequibilidade da investigação proposta dentro do prazo estabelecido.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEGISLAÇÕES PENAIS NO BRASIL

Com a chegada portuguesa, o espaço jurídico brasileiro passou a ser regido por ordenações herdadas da metrópole: Afonsinas, Manuelinas e, mais tarde, as Ordenações Filipinas, cujo Livro V disciplinava as penas e ampliava a criminalização de condutas consideradas perigosas para a ordem régia (Leal; Asfora, 2020).



Essas ordenações imprimiam uma cultura punitiva exemplar, com sanções corporais severas e forte componente ritual que visava a reafirmação do poder do soberano. A adoção dessas normas demonstrou como a imposição legal serviu de instrumento de dominação colonial.

Ainda conforme Leal e Asfora (2020), no regime punitivo antigo, a punição corporal e o espetáculo do suplício tinham função de exemplaridade pública, a pena atingia o corpo para sancionar e demonstrar o monopólio da violência legítima pelo poder.

As interpretações inspiradas em Foucault permitem compreender que o rito punitivo não se limitava a castigar o indivíduo, mas funcionava como um mecanismo de legitimação da autoridade estatal. A exposição pública da pena produzia efeitos simbólicos sobre toda a coletividade, reafirmando a ordem e o poder constituído, algo que já se manifestava de maneira evidente nas práticas punitivas do período colonial brasileiro.

Com a Independência e a Constituição de 1824 manteve-se a estrutura punitiva de matriz portuguesa, mas houve avanços institucionais, o Código Criminal do Império (1830) formalizou tipos e peneiras, mantendo a pena capital para crimes graves; ao mesmo tempo, a prática política do poder moderador do imperador (comutações e graças) passou a influir na aplicação real da pena (Lacerda Filho; Oliveira, 2022).

Essas comutações, e episódios como o caso Manoel da Motta Coqueiro relatado por Leal e Asfora (2020). Manoel foi um fazendeiro condenado à morte em 1855 pela chacina de uma família, embora houvesse sérias dúvidas sobre sua culpa, suscitaram intensos debates na sociedade e levaram Dom Pedro II a adotar maior cautela, comutando várias penas capitais antes mesmo da abolição formal.

Segundo o trabalho de Martins (2021), as últimas execuções publicamente registradas ocorreram no século XIX destacando-se o caso de José Pereira de Souza, enforcado em 1861, e o do escravo Francisco, executado em 1876, ambos no Rio de Janeiro. Esses episódios simbolizam o esgotamento da aplicação prática da pena capital, que, embora ainda prevista em lei, já encontrava crescente resistência política e social.

Enquanto a abolição formal da pena capital só se cristalizou na esfera republicana em 1890. Contudo, há forte evidência historiográfica e documental de que práticas extrajudiciais e manobras legais persistiram, criando uma camada de “inoficialidade” punitiva que atravessa o Brasil republicano e contemporâneo.

Deste modo, a Proclamação da República e os decretos de 1890 consolidaram uma profunda reforma penal no Brasil, que incluiu a retirada formal da pena de morte do ordenamento penal e a promulgação do novo Código Penal.

O Decreto nº 774, em particular, materializou esse novo espírito ao abolir a pena de galés, um regime de trabalhos forçados com correntes considerado cruel e aviltante, reduzir as penas perpétuas a um máximo de 30 anos e estabelecer a prescrição das penas (Martins, 2021).



Essas medidas, inspiradas por princípios humanitários e pela criminologia moderna, foram passos fundamentais para substituir a lógica do castigo físico e perpétuo do Império por uma visão mais racional e limitada do poder de punir do Estado, pavimentando o caminho para a nova legislação

Apesar disso, a transição legislativa não eliminou as continuidades institucionais, práticas punitivas antigas foram reelaboradas sob novas formas (trabalho, degredo, regimes fechados) e o Estado foi reinventando mecanismos de controle social sob a linguagem da modernização penal.

Conforme Lacerda Filho e Oliveira (2022), o processo de construção do sistema prisional brasileiro evoluiu da lógica de calabouços e galés para prisões de trabalho e, mais tarde, para sistemas penitenciários com regulamentos, como a Casa de Detenção (1850) e o patronato (1910).

Ao longo do século XX houve normas que tentaram institucionalizar um regime de execução penal (procedimentos, educação, trabalho), ainda que a prática cotidiana nas prisões frequentemente revelasse lacunas e violências estruturais.

Segundo Leal e Asfora (2020), a evolução da pena privativa de liberdade se entrelaça com a consolidação da Lei de Execução Penal (LEP) e com políticas públicas que visaram a individualização da pena, progressão de regime e assistência ao condenado.

Ao mesmo tempo, a função ressocializadora nunca se consolidou integralmente na prática, em parte por limitações administrativas e pela superlotação e precariedade do sistema penitenciário. Sendo comum debates atuais retornarem essa tensão entre norma e prática.

Assim, nas últimas décadas o campo penal oscilou entre propostas de desencarceramento e políticas de endurecimento. A introdução do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) pela Lei n. 10.792/2003 e as alterações posteriores (incluindo mudanças na Lei de Execução Penal) ilustram a tendência contemporânea ao uso de instrumentos mais severos sob justificativa de controle de organizações criminosas, o que suscitou debates sobre direitos humanos e efetividade penal.

A trajetória das legislações penais brasileiras revela continuidade e ruptura, das Ordens coloniais ao Código do Império, da abolição formal da pena de morte à consolidação do sistema penitenciário, cada momento mostra negociações entre norma, poder e prática (Martins, 2021).

É importante reconhecer que avanços formais (leis, códigos, programas) convivem com raízes culturais e institucionais de violência que só se transformam gradualmente. A leitura histórica permite compreender que a regulação penal no Brasil foi, e continua a ser, produto de lutas políticas, pressões sociais e escolhas institucionais.

3 CONCEITOS E FUNDAMENTOS DAS PENAS NO DIREITO BRASILEIRO

A pena, no contexto jurídico-penal, é a sanção imposta pelo Estado em resposta à prática de um delito, com base em um processo legal. Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2018), a pena é um instrumento de controle social que visa não apenas punir o infrator, mas também prevenir novos crimes



e promover a justiça. Suas finalidades são debatidas há séculos, oscilando entre perspectivas retributivas, preventivas e ressocializadoras.

Beccaria (2002), em *Dos Delitos e das Penas*, defende que a pena deve ser proporcional ao crime e ter como principal função a prevenção geral, desestimulando a prática de infrações. Já Foucault (2010), em *Vigiar e Punir*, analisa a pena sob uma perspectiva histórica e sociológica, demonstrando como ela evoluiu de castigos físicos para mecanismos disciplinares, como a prisão, que busca moldar o comportamento do indivíduo.

No ordenamento jurídico brasileiro, a pena está prevista no artigo 59 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que estabelece que o juiz deve considerá-la conforme a culpabilidade do agente, os antecedentes, a conduta social, os motivos do crime, as circunstâncias e consequências do delito, bem como o comportamento da vítima (Brasil, 1940).

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) reforça que a pena deve atender não apenas à retribuição, mas também à reintegração social do condenado, conforme o artigo 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Destaca-se que as teorias da pena buscam justificar sua existência e aplicação no Direito Penal, fundamentando-se em três correntes principais. A Teoria Retributiva, defendida por filósofos como Kant e Hegel, entende a pena como uma resposta proporcional ao crime, restabelecendo o equilíbrio social violado. Essa perspectiva, marcante no Direito Penal clássico, ainda influencia decisões judiciais que priorizam a punição como fim em si mesmo (Cavalcante, 2015).

Em contrapartida, a Teoria Preventiva divide-se em dois eixos: a prevenção geral, que busca desencorajar a sociedade como um todo a praticar crimes, como defendido por Beccaria (2002), e a prevenção especial, que visa evitar a reincidência do condenado, seja pela intimidação (prevenção negativa) ou pela ressocialização (prevenção positiva).

No Direito brasileiro, predomina a Teoria Mista ou Unificadora, que combina elementos retributivos e preventivos. Essa abordagem está expressa no Código Penal e na Lei de Execução Penal, que estabelecem a pena não apenas como punição, mas também como meio de dissuasão e reintegração social (Brasil, 1940).

Contudo, a aplicação prática da teoria mista no cenário nacional é alvo de críticas profundas. Para diversos pensadores, o sistema penal brasileiro opera sob uma lógica seletiva, onde a retribuição é desproporcionalmente aplicada a grupos marginalizados, enquanto a promessa ressocializadora falha de modo estruturado.

Nesse sentido, Bitencourt (2023) e também Souza (2018) discutem que o cárcere, longe de promover a reintegração, frequentemente atua como mecanismo de gestão da pobreza e de controle social, aprofundando a exclusão.



Ainda na esteira das críticas contemporâneas, ganha força uma perspectiva abolicionista penal, que questiona a própria capacidade do Estado de resolver conflitos sociais por meio do castigo. Assim, o sistema penal é intrinsecamente violento e ineficaz e em seu lugar, deveriam figurar mais mecanismos restaurativos e comunitários de solução de litígios, que focam na reparação do dano e na reconstrução do laço social, em contraposição à mera punição.

Em relação aos tipos de pena, o ordenamento jurídico brasileiro classifica as penas em três categorias principais, conforme o artigo 32 do Código Penal (Brasil, 1940). As penas privativas de liberdade incluem a reclusão (cumprida em regimes fechado, semiaberto ou aberto) e a detenção (aplicada a crimes menos graves, em regimes semiaberto ou aberto).

As penas restritivas de direitos, previstas no artigo 43, abrangem alternativas como prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Por fim, a pena de multa (artigo 49) consiste em sanção pecuniária para infrações de menor gravidade (Brasil, 1940).

A evolução legislativa, como a Lei nº 9.714/1998, ampliou as penas alternativas, refletindo uma tendência de desencarceramento (Brasil, 1998). Por outro lado, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) endureceu regras para crimes violentos, demonstrando a tensão entre prevenção, retribuição e ressocialização no sistema penal brasileiro (Brasil, 2019).

Essa realidade acaba por reforçar um dualismo penal, no qual as penas restritivas de direitos são destinadas a uma minoria, enquanto a população mais vulnerável segue sendo majoritariamente encaminhada ao sistema prisional. Ademais, a superlotação carcerária e as condições desumanas dos estabelecimentos penitenciários constituem um dos maiores obstáculos para qualquer finalidade ressocializadora da pena.

O ambiente prisional brasileiro, marcado pela violência e pela precariedade, não apenas falha em recuperar como, não raro, serve como escola do crime, corrompendo o ideal preventivo-especial positivo. Nesse contexto, a pena privativa de liberdade assume, na prática, um caráter predominantemente neutralizador e punitivo, em dissonância com os princípios legais.

4 DESAFIOS ATUAIS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O sistema penal brasileiro contemporâneo enfrenta desafios estruturais que comprometem a efetividade das sanções aplicadas. Entre os problemas mais evidentes, a superlotação carcerária representa um dos maiores obstáculos, sendo resultado de políticas punitivas historicamente concentradas na repressão.

A pesquisa de Da Silva e De Oliveira Filho (2024) indica que o populismo penal alimenta um ciclo em que a pressão social e política por punições severas aumenta o número de detentos sem



melhorar a segurança pública, gerando efeitos negativos tanto para o indivíduo quanto para a sociedade.

A superlotação não apenas compromete a dignidade humana, mas também inviabiliza programas de ressocialização. A falta de espaço, infraestrutura adequada e acompanhamento individualizado impede que o sistema penal cumpra seu papel de reintegração social.

Nesse sentido, é interessante evidenciar a publicação de Bitencourt, (2023), a qual aponta que a persistência de penas severas sem atenção à ressocialização reflete uma tradição histórica que ainda influencia a prática penal brasileira.

Há ainda as desigualdades sociais e históricas, que desempenham papel central na composição do sistema prisional, pois a herança da escravidão e a manutenção de estruturas socioeconômicas desiguais contribuem para que a população carcerária seja majoritariamente composta por indivíduos de baixa renda e pertencentes a minorias étnicas, revelando um padrão de seletividade penal que contraria princípios de igualdade e justiça social (Souza, 2018).

Em contraste, as penas alternativas surgem como instrumento estratégico para reduzir o encarceramento em massa e promover a ressocialização. Quando aplicadas de maneira adequada, essas penas demonstram eficácia na redução da reincidência e na reintegração do indivíduo à sociedade.

Medidas como prestação de serviços à comunidade, restrição de direitos e monitoramento eletrônico são apontadas como ferramentas que conciliam a função punitiva do Estado com a preservação da dignidade humana (Ferreira, 2020; Moreira Neto, 2022).

No entanto, a efetividade das penas alternativas ainda é limitada por fatores culturais e institucionais. Muitos magistrados e operadores do direito resistem a utilizá-las, seja por desconfiança quanto à sua eficácia, seja por influência de um senso comum que associa justiça a punições severas. Tal cenário evidencia a necessidade de capacitação e mudança de percepção sobre o papel da pena no século XXI.

De acordo com Bitencourt (2023), a articulação entre teoria e prática no direito penal se configura como outro grande desafio. Apesar das bases clássicas, como as teorias retributiva e preventiva, a realidade contemporânea exige que a pena seja compreendida como instrumento de ressocialização, segurança pública e preservação dos direitos fundamentais.

Essa visão pragmática e humanizada busca equilibrar a função punitiva com os objetivos sociais do sistema penal, propondo soluções que vão além do encarceramento. No entanto, além da questão normativa e teórica, os desafios administrativos também afetam a execução penal.

Falta de investimento em infraestrutura, profissionais qualificados e programas sociais específicos para apenados dificultam a implementação de penas alternativas e agravam os problemas de superlotação. Assim, o sistema penal se vê diante de um impasse: manter políticas tradicionais de



repressão ou buscar soluções modernas e efetivas, que priorizem a reintegração social (Da Silva; De Oliveira Filho, 2024).

Por fim, é necessário compreender que a transformação do sistema penal brasileiro depende da integração entre legislação, política criminal e ações de execução penal. O fortalecimento das penas alternativas, aliado a medidas que reduzam a superlotação e garantam condições dignas de cumprimento das sanções, representa caminho viável para um sistema mais justo, eficiente e alinhado aos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se analisar a evolução das penas no ordenamento jurídico brasileiro, desde o período colonial até os dias atuais, com o intuito de compreender como as transformações históricas e legislativas impactaram o sistema de justiça penal.

A pergunta central que orientou esta investigação, como as penas evoluíram no Brasil e quais os reflexos dessa trajetória no sistema atual, pôde ser respondida a partir do exame crítico das mudanças normativas, das teorias da pena e dos desafios contemporâneos.

Inicialmente, foi possível observar que a história das penas no Brasil é marcada por profundas rupturas e, ao mesmo tempo, por significativas continuidades. Das Ordenações Filipinas, com seu caráter exemplar e corporal, passando pela abolição formal da pena de morte e pela criação do sistema penitenciário, até as recentes alterações legislativas como o Pacote Anticrime, percebe-se que a forma de punir sempre refletiu as tensões entre poder, controle social e direitos fundamentais.

No entanto, apesar dos avanços formais, a prática penal ainda carrega resquícios de um modelo excludente e seletivo, que atinge principalmente populações vulneráveis. No plano teórico, identificou-se que o Direito brasileiro adota predominantemente a teoria mista da pena, que combina elementos retributivos e preventivos.

Contudo, a análise demonstrou que, na realidade, a função ressocializadora, prevista na Lei de Execução Penal, esbarra em obstáculos estruturais, como a superlotação carcerária, a precariedade das prisões e a seletividade penal. Dessa forma, a pena privativa de liberdade, na prática, assume um caráter predominantemente punitivo e neutralizador, distanciando-se de seu ideal ressocializador.

Quanto aos desafios atuais, destacam-se a crise do sistema prisional, a inefetividade de muitas penas alternativas e a persistência de um viés punitivista na aplicação da lei. A superlotação, em especial, não apenas viola a dignidade da pessoa presa, mas também inviabiliza qualquer tentativa de reintegração social. Por outro lado, as penas restritivas de direitos surgem como alternativa viável e humanizadora, embora ainda subutilizadas em razão de resistências culturais e institucionais.

Diante do exposto, conclui-se que a evolução das penas no Brasil foi marcada por conquistas legais importantes, mas ainda insuficientes para garantir um sistema penal verdadeiramente justo e



eficaz. A transformação desse cenário exige não apenas reformas legislativas, mas também um compromisso com a humanização da justiça, o fortalecimento de políticas de desencarceramento e a efetiva implementação de mecanismos restaurativos.

Esta pesquisa, portanto, reforça a importância de se repensar o papel da pena no século XXI, transcendendo a mera punição e avançando em direção a um modelo que priorize a reparação, a inclusão e a dignidade humana.



REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de José de Alencar. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 1998.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e dá outras providências (Pacote Anticrime). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2019.

FERREIRA, Rayanne Alves. A efetividade da aplicação das penas alternativas como forma de ressocialização e garantia da dignidade humana. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 37, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2010.

CAVALCANTE, André. **A Evolução da Pena no Brasil: Uma Análise Crítica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LACERDA FILHO, Erenê Oton França de; OLIVEIRA, Adriana Lucinda de. Evolução histórica e legislativa das penas e execução penal no contexto brasileiro. In: **Anais do 12º Encontro Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias e 1º Colóquio de Sociologia e Política da Administração da Justiça Penal**. Universidade Católica de Pelotas, 10–11 nov. 2022.

LEAL, Tatiana Cavalcanti de Albuquerque; ASFORA, Alessandra Macedo. Recontando a história da pena de morte no Brasil: na linha tênue entre a oficialidade e a extrajudicialidade. **Revista Caderno de Direito e Política**, v. 1, n. 1, jul.–dez. 2020.

MARTINS, Tayra Tames dos Santos. Pena privativa de liberdade: evolução e aplicabilidade no direito brasileiro. **Revista Processus Multidisciplinar**, Ano II, Vol. II, n. 4, jul.–dez. 2021.

MOREIRA NETO, Nereu. Penas alternativas como instrumento de reintegração social do apenado. **Revista Conhecimento em Foco**, v. 3, n. 1, 2022.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.